SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069393 - MG (2023/0147094-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HISTÓRICO INFRACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da fundamentação do Tribunal de origem para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico infracional pode ser utilizado para afastar o redutor do tráfico privilegiado, considerando a gravidade dos atos pretéritos, a contemporaneidade com o delito em apuração e outros elementos que evidenciem dedicação à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, considerando a existência de múltiplas condenações por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes,, e a diversidade de substâncias encontradas.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do histórico infracional para afastar o redutor, desde que demonstrada concretamente a dedicação a atividades criminosas.
5. A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.
Tese de julgamento:

1. O histórico infracional pode ser considerado para afastar o redutor do tráfico privilegiado, desde que demonstrada concretamente a dedicação à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA50434201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:57:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: ce55d61f-8bdc-4468-aff0-58956770d365

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Divergência no REsp 1.916.596/SP; STJ, AgRg no HC 945.081/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA50434201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:57:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: ce55d61f-8bdc-4468-aff0-58956770d365

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069393 - MG (2023/0147094-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HISTÓRICO INFRACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da fundamentação do Tribunal de origem para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico infracional pode ser utilizado para afastar o redutor do tráfico privilegiado, considerando a gravidade dos atos pretéritos, a contemporaneidade com o delito em apuração e outros elementos que evidenciem dedicação à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, considerando a existência de múltiplas condenações por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes,, e a diversidade de substâncias encontradas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do histórico infracional para afastar o redutor, desde que demonstrada concretamente a dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA50438772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:01
Código de Controle do Documento: 4672174b-0f76-496e-a076-0ee713d4371a

5. A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. O histórico infracional pode ser considerado para afastar o redutor do tráfico privilegiado, desde que demonstrada concretamente a dedicação à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Divergência no REsp 1.916.596/SP; STJ, AgRg no HC 945.081/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIO CLAUDIO DA SILVA, em face de decisão proferida às fls. 372/374, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 381/397, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a "dedicação criminosa" deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, não podendo atos infracionais pretéritos fundamentar o afastamento da minorante; o histórico infracional não se confunde com crimes, devendo ser respeitado o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que atos infracionais anteriores não caracterizam dedicação a atividades criminosas; e cita precedentes do STF e desta Corte que reconhecem a aplicação da minorante mesmo na presença de atos infracionais pretéritos.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50438772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:01
Código de Controle do Documento: 4672174b-0f76-496e-a076-0ee713d4371a

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A controvérsia não reside na possibilidade abstrata de utilização de atos infracionais para afastar o redutor do tráfico privilegiado, mas sim na análise concreta dos elementos probatórios presentes nos autos.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.916.596/SP, sedimentou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar o redutor, desde que demonstrada, no caso concreto: A gravidade dos atos pretéritos; A contemporaneidade com o delito em apuração; Outros elementos que evidenciem dedicação à atividade criminosa.

No caso em análise, o Tribunal de origem afastou, de forma devidamente fundamentada, a incidência da minorante do tráfico privilegiado, considerando a existência de sete condenações por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, uma condenação ainda pendente de trânsito em julgado pelo mesmo delito, a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes (73g de maconha, 3,6g de cocaína e 3g de crack) e a diversidade de substâncias encontradas, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade da conduta e indicam a atuação em contexto de estrutura organizada para a comercialização ilícita.

Os julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte citados pela defesa referem-se a situações fáticas distintas, nas quais: Os atos infracionais eram isolados ou antigos; Não havia demonstração concreta de dedicação criminosa; As quantidades de drogas eram insignificantes; Faltavam outros elementos probatórios.

Diversamente, no caso em análise, o conjunto probatório evidencia padrão de conduta voltado ao tráfico, não se tratando de episódio isolado, mas de atividade habitual.

Embora a defesa sustente ausência de análise sobre contemporaneidade, o acórdão recorrido demonstrou que o agravante possui uma condenação pendente pelo mesmo delito, evidenciando proximidade temporal e continuidade na prática delitiva.

A aplicação da Súmula 83/STJ foi adequada, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, que admite a utilização do histórico infracional, quando demonstrada, concretamente, a dedicação a atividades criminosas.

Os precedentes mais recentes desta Corte, inclusive da Quinta Turma, mantêm o entendimento de que, para aplicação do tráfico privilegiado, cada caso deve ser analisado individualmente, não sendo possível estabelecer regra absoluta sobre a matéria:

Documento eletrônico VDA50438772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:01
Código de Controle do Documento: 4672174b-0f76-496e-a076-0ee713d4371a

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Diferentemente do que alega o agravante, a quantidade de drogas apreendidas não foi utilizada na primeira e na terceira fase da dosimetria.
>
> 2. Conforme consta da decisão agravada, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.
>
> 3. No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se apreensão de balança de precisão, embalagens utilizadas para fracionamento da droga, além da significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 945.081/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Destarte, mantenho a decisão agravada, nos seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50438772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:01
Código de Controle do Documento: 4672174b-0f76-496e-a076-0ee713d4371a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0147094-6

AgRg no REsp 2.069.393 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00787114120228130024 10000222566440001 10000222566440002
787114120228130024

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50382585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2025 13:33:37
Código de Controle do Documento: 1BB4300C-B094-4B60-AE46-370AE7B64FFB